

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2007**  
**(Do Sr. Sandro Matos)**

Dispõe sobre o nível de informações,  
ao consumidor, sobre impressoras  
colocadas à venda, e dá outras  
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A publicidade relativa a impressoras, de uso doméstico ou não, deve conter as seguintes especificações:

I – preço regular do produto, preço pelo qual está sendo oferecido em promoção, prazo de garantia e vida útil estimada;

II – preço regular dos acessórios, especialmente cartuchos, toner ou equivalentes, em preto e branco e em cores, seu preço promocional, prazo de garantia, vida útil estimada e indicadores de eficiência ou desempenho até a reposição (número estimado de páginas impressas com o emprego do acessório);

III – formas de apresentação ou modelos do produto e dos acessórios, bem como indicação da possibilidade de operação simultânea ou alternativa em preto e branco e em cores, do nível de qualidade de impressão e de opções para operação econômica;

IV – outras informações imprescindíveis para que o consumidor possa realizar a adequada comparação com os produtos e acessórios congêneres existentes no mercado interno.

Parágrafo único. As informações acima indicadas, exceto as relativas a preço, constarão obrigatoriamente das respectivas embalagens do produto e dos acessórios.

Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, à venda de produtos eletrônicos, elétricos, mecânicos, e quaisquer outros cuja operação regular envolva a reposição de componentes ou acessórios com alto valor agregado ou cujo preço individual exceda a 10% (dez por cento) do preço original de aquisição.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É cada vez mais comum, infelizmente, o emprego de técnicas de comercialização de produtos em que o preço do componente ou acessório, de reposição ou manutenção periódica obrigatória, fica camuflado, ludibriando o consumidor incauto.

Assim, empolgado com ofertas mirabolantes, em que o preço promocional do produto apresenta-se bastante atrativo, o consumidor deixa de considerar aspectos importantes, como os custos operacionais, de revisão, manutenção preventiva ou corretiva, peças de reposição, acessórios que se desgastam rapidamente com o uso, ou, como é o caso de cartuchos e toners de impressoras, aqueles cujo conteúdo de esvai como essência da operação do produto principal.

É obrigação do Estado assegurar e, dos fornecedores, providenciar nível de informação adequada ao consumidor, que se constitui em direito básico, manifesto nos incisos II a IV do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, nos seguintes termos:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

II - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como

contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”

Nessa perspectiva, propomos o presente projeto de lei, contando com o reconhecimento de sua legitimidade e oportunidade, por nossos Pares, bem como com os votos necessários a sua aprovação, nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2007.

Deputado Sandro Matos